



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00261

14 de Julho de 2026

Manaus/AM

PORTARIA
Nº 0297/2026-GSEFAZ

INTERROMPE a licença para tratamento de interesse particular concedida pela Portaria nº 0112/2026-GSEFAZ.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o que consta nos processos nº 01.01.014101.187526/2026-61 e 01.01.014101.234434/2026-88, pelo qual o servidor solicita afastamento para tratar de interesse particular e posteriormente pedido de exoneração,

RESOLVE:

INTERROMPER, a contar de **1º de julho de 2026**, a licença para tratamento de interesse particular concedida ao servidor **EDUARDO MALCA DE CAMPOS LIMA**, Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, 5ª Classe, Padrão I, Matrícula nº 273.809-0A, por meio da Portaria nº 0112/2026-GSEFAZ, de 06 de abril de 2026, cuja vigência estava prevista para o período de 04 de maio de 2026 a 03 de maio de 2027.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 13 de julho de 2026.

(documento assinado digitalmente)

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária Executiva de Assuntos Administrativos

PORTARIA
Nº 0299/2026-GSEFAZ

LOTA servidores nas Unidades que especifica.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o que consta no Memorando nº 016/2026-AT/SEFAZ, de 10/07/2026,

RESOLVE:

LOTAR os servidores mencionados, conforme listado no quadro a seguir na Auditoria Tributária – AT, do Gabinete do Secretário - GSEFAZ:

Nome	Matrícula	Cargo	A conta de
Nara de Moraes Brito	192.238-6 A	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe Padrão II	10/07/2026
Fernando Rosado Fonseca	192.249-1 A	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe Padrão III	10/07/2026

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 14 de julho de 2026.

(documento assinado digitalmente)

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária Executiva de Assuntos Administrativos

PORTARIA
Nº 0300/2026-GSEFAZ

LOTA servidor na unidade que especifica.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o que consta no Memorando nº 066/2026-GSEFAZ/SEFAZ, de 09/07/2026,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **RAIANA FRANCIS DA COSTA CABRAL**, Assessor I, AD-1, Matrícula nº 193.199-7A, no **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF**, a contar de **09/07/2026**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 14 de julho de 2026.

(documento assinado digitalmente)

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária Executiva de Assuntos Administrativos





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00261

14 de Julho de 2026

Manaus/AM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA

O **Secretário Executivo da Receita**, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto 4.564, de 14 de março de 1979, torna público aos interessados decisões e demais atos processuais relativas ao processo administrativo abaixo:

CONSULTA Nº: 018/2026 – DETRI/SEFAZ
PROCESSO Nº: 01.01.014101.181267/2026-65
INTERESSADA: SAMEL SERVICOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: Av. Joaquim Nabuco, nº 1.755, Bairro Centro, CEP 69.020-030, MANAUS/AM.
CNPJ nº: 04.159.778/0001-07
CCA Nº: N/A

EMENTA

1- CONSULTA. 2- ICMS-ENERGIA ELÉTRICA. 3- AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR PARTE DE CONSUMIDOR FINAL EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. 4- INAPLICABILIDADE DO CONVÊNIO ICMS 50/2019: O PMPF É EMPREGADO COMO BC ICMS SOMENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO. 5- APLICABILIDADE DO CONVÊNIO ICMS 83/00: A BC ICMS É O VALOR DA ENTREGA DA MERCADORIA AO CONSUMIDOR FINAL. 6- TEMA 986/STJ: TUSD É ENCARGO COBRADO DO ADQUIRENTE E COMO TAL INTEGRA A BC ICMS. 7- COMERCIALIZADOR EM OUTRA UF NÃO RESPONDE INTEGRALMENTE PELO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO, APENAS PELA PARCELA RELATIVA À MERCADORIA. 8- O DISTRIBUIDOR LOCAL DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE PERFAZER A BC ICMS E COBRAR DO ADQUIRENTE E RECOLHER AOS COFRES ESTADUAIS A PARCELA DO ICMS RELATIVO À TUSD. 9- INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, SAMEL SERVICOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, consumidora final de energia elétrica contratada pelo Ambiente de Contratação Livre (ACL), acerca da base de cálculo do ICMS referente à energia elétrica contratada no ambiente de contratação livre e destinada a empresa consumidora final. Em razão do exposto, formula o questionamento a seguir:

- “a) O PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF), utilizado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST pela Geradora, é composto levando em consideração o custo final da energia, o que inclui, por presunção lógica e econômica, os custos de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) necessários para a entrega física da energia?
- b) Existe, na legislação tributária do Amazonas, alguma previsão expressa que exclua os Consumidores Livres do regime de Substituição Tributária do Convênio 50/2019, autorizando o fracionamento do fato gerador em "energia" (pago na origem) e "fio" (pago no destino), ou o regime de ST abrange a operação de fornecimento de energia elétrica como um todo unitário?

c) Existe, na legislação tributária do Estado do Amazonas ou nos Atos COTEPE aplicáveis, a publicação de PMPFs de energia elétrica distintos para quando a operação for realizada diretamente por concessionária ou quando for pelo Mercado Livre?

d) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa (existência de PMPF único), é correto afirmar que o PMPF cobrado pela Geradora possui, em sua base de cálculo presumida, a incorporação estatística dos custos de distribuição (TUSD/TUST) praticados no Estado, independentemente de essa energia ser revendida por concessionária ou mercado livre?

e) Considerando a vigência do Convênio ICMS nº 50/2019 no Estado do Amazonas, o recolhimento do ICMS-ST realizado pela empresa Geradora encerra a cadeia tributária até o consumidor final, inclusive para a energia vendida a consumidor final no Mercado Livre (ACL)?

f) Diante de todo exposto, pode-se afirmar que a cobrança de ICMS destacado na fatura da Distribuidora sobre a TUSD configura bitributação, uma vez que tal componente de custo já integrou a base de cálculo presumida tributada na origem?

A consultante não apresentou Certidão Negativa de Débitos, tampouco Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta tributária, disciplinada nos artigos 163 a 170 do Decreto nº 4.564/1979 e na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, tem por finalidade dar esclarecimento ao contribuinte acerca de dúvida sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse.

Registra-se, preliminarmente, que a consultante não apresentou Certidão Negativa de Débitos, tampouco Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, condição necessária para que a consulta produza seus efeitos suspensivos, nos termos do § 2º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, a matéria objeto da presente consulta encontra-se expressamente disciplinada na legislação tributária estadual, nos termos do art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/1997 (CTE), mais uma razão pela qual a consulta não produziria efeitos.

Conforme a CONSULTA N.º 020/2025-AT, realizada a esta secretaria pela AMAZONAS ENERGIA S/A, anexada aos autos, o equívoco central da argumentação da consultante reside na premissa de que o Convênio ICMS nº 50/2019 e o regime de Substituição Tributária progressiva seriam aplicáveis ao seu caso concreto. Veremos, contudo, que essa premissa não encontra amparo na legislação.

O Convênio ICMS nº 50/2019, incorporado à legislação estadual pela Lei Complementar Estadual n.º 217/21, disciplinada pelo Decreto Estadual n.º 40.628/2019 e modificado pelo Decreto Estadual n.º 45.111/22, aplica-se exclusivamente às operações interestaduais com energia elétrica destinada à comercialização ou industrialização, com destino à distribuidora localizada no Estado do Amazonas. A literalidade do Convênio é inequívoca:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00261

14 de Julho de 2026

Manaus/AM

Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com a mercadoria relacionada no Anexo VIII do referido convênio.

Parágrafo único. O disposto no caput desta cláusula somente se aplica às operações iniciadas nos estados signatários com destino à distribuidora localizada no Estado do Amazonas. (grifos nossos)

Neste diapasão, o RICMS/AM, como não poderia deixar de ser, confirma textualmente que o campo de aplicação das regras do Convênio ICMS 50/2019 se restringe às operações com destino às distribuidoras, conforme o teor dos §§ 20 a 21 do seu art. 110, *in verbis*:

Art. 110. É responsável pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações concomitantes e subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, conforme dispuser a legislação tributária:

(...)

§ 20. Na forma do inciso II do § 3.º do artigo 25 do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 1997, **fica atribuída às empresas geradoras de energia elétrica**, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente **nas operações subseqüentes com energia elétrica**, gerada por qualquer modalidade, ainda que por terceiros, sem prejuízo do disposto no artigo 111-A.

§ 21. **O disposto no § 20 também se aplica às operações interestaduais com destino à empresa distribuidora de energia elétrica estabelecida no Estado do Amazonas** e cujo remetente situe-se em Unidade Federada signatária do Convênio ICMS 50/19, de 05 de abril de 2019, ou de outro convênio que venha a substituí-lo, ficando o remetente responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado do Amazonas. (grifamos)

No tocante ao *quantum debeatur*, a Base de Cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com energia elétrica **destinada à comercialização – “operações posteriores”** – é o preço da operação que a distribuidora entrega a energia ao consumidor final, estipulado por meio do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, nos termos dos §§ 10 e 10-A do art. 13 do CTE transcritos abaixo, com nossos destaques:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 10. A base de cálculo do ICMS devido **pelo gerador de energia elétrica**, na condição de substituto tributário do imposto incidente **nas operações anteriores e posteriores**, é o preço da operação de entrega da energia ao consumidor final.

§ 10-A. Para os efeitos do § 10, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ publicará resolução com a definição do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF da energia elétrica, calculado com fundamento nas operações a consumidor final efetivamente praticadas no Estado e constantes dos bancos de dados dos documentos fiscais eletrônicos, que será usado como base de cálculo do imposto a ser recolhido por substituição tributária.

Contudo, a aquisição da energia por parte da consulente acontece sem a intermediação de uma empresa distribuidora. O fornecimento de energia elétrica para a SAMEL ocorre no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Trata-se de uma operação interestadual com destino a consumidor final.

Neste cenário, o regime jurídico aplicável, portanto, não é o do Convênio ICMS 50/2019, mas sim o do Convênio ICMS n.º 83/00, incorporado à legislação estadual pelo Decreto n.º 21.719/2001, cujo teor é o seguinte:

Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a atribuir **ao estabelecimento gerador** ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, **situados em outras unidades federadas**, a condição de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre a entrada, em seus territórios, **de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização**.

Cláusula segunda: O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida no **art. 13, inciso VIII e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996**.

Estamos diante de caso do que a doutrina classifica como **Substituição Tributária concomitante**, em que o substituto tributário (o comercializador de energia) recolhe o ICMS sobre o valor da própria operação de venda da mercadoria ao consumidor final – na dicção do art. 7º, inciso XIII, c/c o art. 13, inciso VIII, ambos do Código Tributário Estadual – CTE:

Art. 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIII - da entrada no território amazonense de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00261

14 de Julho de 2026

Manaus/AM

(...)

VIII - na hipótese do inciso XIII do art. 7º, o valor da operação de que decorrer a entrada.

Nesse contexto, a Amazonas Energia S.A., pelo simples fato de que não é a fornecedora, cobra tão somente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD da consulente. A TUSD faturada à SAMEL, sobre a qual incide inquestionavelmente o ICMS, representa o encargo exigido do consumidor final pelo uso da infraestrutura que leva a eletricidade até a sua casa ou empresa.

O Convênio ICMS 95/05, incorporado à legislação estadual pelo Decreto Estadual nº 38.370, de 22 de novembro de 2017, disciplina expressamente essa obrigação, com grifos nossos:

Cláusula primeira. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir mensalmente nota fiscal, modelo 6, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no caput deverá conter:

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II - a alíquota interna aplicável;

III - o destaque do ICMS.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 986, acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, firmou a tese a seguir:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” (grifo nosso)

A análise das notas fiscais de aquisição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre pela SAMEL evidencia que a base de cálculo do ICMS-ST utilizada na comercialização com a consulente é o valor da operação, o que está em conformidade com o regime do Convênio ICMS 83/00. Repete-se à exaustão que o PMPF não é aplicável às operações com energia destinada ao consumo final.

Ressalta-se, ainda, que nas Notas Fiscais de Energia Elétrica (NF3E) emitidas pela AMAZONAS ENERGIA, o ICMS incidente sobre a TUSD tem sido lançado com CST 051 (diferimento) e desoneração do imposto, de modo que não vem ocorrendo sequer a “tributação” do imposto, muito menos bitributação.

RESPOSTA AOS QUESITOS

Diante do exposto, respondem-se os quesitos formulados pela consulente:

a) O PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF), utilizado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST pela Geradora, é composto levando em consideração o custo final da energia, o que inclui, por presunção lógica e econômica, os custos de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) necessários para a entrega física da energia?

O entendimento consignado na CONSULTA N.º 020/2025-AT continua hígido. O PMPF não é empregado como base de cálculo pelo comercializador de energia na operação com a SAMEL, por se tratar de operação interestadual com consumidor final, portanto, não destinada à comercialização ou industrialização. Por sua vez, o regime aplicável é o Convênio ICMS 83/00, e a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a entrada, nos termos do art. 13, inciso VIII, do CTE.

b) Existe, na legislação tributária do Amazonas, alguma previsão expressa que exclua os Consumidores Livres do regime de Substituição Tributária do Convênio 50/2019, autorizando o fracionamento do fato gerador em “energia” (pago na origem) e “fio” (pago no destino), ou o regime de ST abrange a operação de fornecimento de energia elétrica como um todo unitário?

Quesito prejudicado.

O que ocorre é que o Convênio ICMS 50/2019, por sua própria cláusula primeira, parágrafo único, restringe seu âmbito de aplicação às operações com destino à distribuidora localizada no Estado do Amazonas. A operação com consumidor final no ACL, como é o caso da consulente, não se enquadra nesses termos, sendo regida, pois, pelo Convênio ICMS 83/00.

c) Existe, na legislação tributária do Estado do Amazonas ou nos Atos COTEPE aplicáveis, a publicação de PMPFs de energia elétrica distintos para quando a operação for realizada diretamente por concessionária ou quando for pelo Mercado Livre?

Quesito prejudicado.

d) Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa (existência de PMPF único), é correto afirmar que o PMPF cobrado pela Geradora possui, em sua base de cálculo presumida, a incorporação estatística dos custos de distribuição (TUSD/TUST) praticados no Estado, independentemente de essa energia ser revendida por concessionária ou mercado livre?

Quesito prejudicado.

e) Considerando a vigência do Convênio ICMS nº 50/2019 no Estado do Amazonas, o recolhimento do ICMS-ST realizado pela empresa Geradora encerra a cadeia tributária até o consumidor final, inclusive para a energia vendida a consumidor final no Mercado Livre (ACL)?

Negativo. A tributação pelo ICMS devido em uma aquisição interestadual de energia elétrica por parte de consumidor final em ACL se perfaz com a exigência do imposto estadual sobre a operação com energia em si, mas também pelo ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD. O ICMS relativo à energia é recolhido pelo comercializador de outra UF e o relativo à TUSD é recolhido pela distribuidora local.

f) pode-se afirmar que a cobrança de ICMS destacado na fatura da Distribuidora sobre a TUSD configura bitributação, uma vez que tal componente de custo já integrou a base de cálculo presumida tributada na origem?





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00261

14 de Julho de 2026

Manaus/AM

Negativo. Não há que se falar em bitributação nas operações em comento. O ICMS recolhido por substituição tributária pelo comercializador de energia, nos termos do Convênio ICMS 83/00, incide exclusivamente sobre o valor da operação de venda da energia elétrica. A Geradora evidentemente não é responsável pela distribuição da energia até o consumidor final e, por conseguinte, o valor da TUSD não integra a base de cálculo por ela utilizada.

A TUSD, por se tratar de encargo cobrado do adquirente, deve ser cobrada e recolhida aos cofres do Amazonas pela distribuidora, nos termos do Convênio ICMS 95/05, e em consonância com a tese fixada no Tema Repetitivo 986 do STJ.

Por fim, reitera-se que o PMPF não é aplicável a operação descrita pela consulente. Além disso, a cobrança de ICMS pela distribuidora sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD faturada à SAMEL Serviços de Assistência Médico-Hospitalar Ltda., é juridicamente correta e não configura bitributação, pelas razões acima fundamentadas.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Departamento de Tributação - DETRI, em Manaus, 17 de Junho de 2026.

THIAGO SOARES CABELEIRA

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

JOSÉ GERALDO BERNARDO JUNIOR

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

NATÉRCIA LOPES SOBREIRA MELLO

Chefe do DETRI

